



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0151/25/PGC/CMI

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE OFTALMOLÓGICA E DISTRIBUIÇÃO DE �ÓCULOS AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, INTITULADO "VISÃO DO SABER". **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 31 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 048/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição do programa "Visão do Saber". A iniciativa visa promover a saúde oftalmológica, com avaliação e fornecimento de óculos para estudantes da rede pública municipal, por meio de uma ação integrada entre as Secretarias de Saúde e Educação.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes.

Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguel | CEP 61.881-128 - Itaitinga/CE



www.camaraitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraitaitinga.ce.gov.br

(85) 33771272





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**

LEGISLANDO COM O Povo

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Indicação é um instrumento de natureza sugestiva, por meio do qual o Poder Legislativo recomenda a adoção de medidas de interesse público. Como tal, não possui força de lei e não cria, por si só, obrigações para o Poder Executivo.

A matéria sugerida — criação de um programa de saúde que envolve a organização de serviços, atribuições a secretarias e alocação de recursos — é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, por se tratar de uma mera sugestão, a proposição não viola o princípio da separação dos poderes. O instrumento utilizado é constitucionalmente adequado, pois preserva a discricionariedade do Prefeito para acatar ou não a recomendação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, permite que o Legislativo crie despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos. Uma indicação, por ser um ato não impositivo, se alinha com ainda mais razão a esse entendimento, pois apenas fomenta o debate sobre políticas públicas essenciais.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade que impeça a regular tramitação do presente Projeto de Indicação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 048/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

